



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Referência: 466099

Ação de Processo Especial 3/24.0YQSTR

Data: 05-06-2024

ANÚNCIO

A Mma. Juiz de Direito Dra. Marta Campos, do Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2 - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão:

Faz saber que corre termos neste Tribunal a Ação Popular registada com o número 3/24.0YQSTR, em que é Autora a Associação IUS OMNIBUS, com domicílio em Second Homme Lisboa - Mercado da Ribeira, Av^a 24 de Julho - 1200-479 Lisboa e Ré Abanca Corporación Bancaria, S.A., Sucursal em Portugal, com sede na Rua Castilho, nº 20 - 1250-069 LISBOA, que tem o seguinte objetivo:

a. Ser declarado que, nos anos de 2008, 2009 e 2010, a Ré violou, numa prática única e continuada, o artigo 101.º do TFUE (incluindo a sua anterior numeração) e (sucessivamente) o artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, ao trocar com as suas concorrentes informações estratégicas, não públicas, atuais e futuras, de modo desagregado, individualizado e regular, nomeadamente, sobre as suas respetivas ofertas de crédito à habitação.

b. Ser declarado que esta prática da Ré causou danos aos interesses difusos ou coletivos de proteção do consumo de bens e serviços e da concorrência, e aos interesses individuais homogêneos dos consumidores representados;

c. Subsidiariamente à alínea b), ser declarado que a prática da Ré provocou o seu enriquecimento sem justa causa, à custa do empobrecimento do conjunto dos consumidores representados;

d. Com fundamento na responsabilidade civil, ou, subsidiariamente, pela restituição do indevido, seja a Ré condenada a indemnizar / restituir integralmente todos os consumidores representados na presente ação pelos danos sofridos / sobrepreço pago em consequência das práticas anticoncorrenciais em causa no montante dos danos/sobrepreço associados aos contratos de crédito à habitação celebrados entre a Ré e consumidores portugueses, nos anos de 2008, 2009 e 2010, em montante global a fixar:

(i) por cálculo aritmético;

ou, não sendo este possível,

(ii) por equidade, nos termos do artigo 566.º(3) do CC;

(iii) sendo os valores integrantes do montante global, calculados anualmente, atualizados à taxa de inflação e acrescidos de juros de mora civis;

(iv) sendo que na presente data a Autora não consegue liquidar este montante, por, nos termos do disposto no artigo 556.º(1)(b) e (c) do CPC, não lhe ser possível determinar de modo definitivo as consequências das práticas ilícitas da Ré, estando tal determinação parcialmente dependente de ato a praticar pelas Ré;

e. Ser a Ré condenada no pagamento dos mesmos dano/restituição elencados na alínea d), emergentes da prática anticoncorrencial em causa, que se produzam na esfera dos consumidores representados entre a prolação da sentença



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

e o trânsito em julgado da sentença, em quantia a liquidar em execução de sentença, nos termos do artigo 609.º(2) do CPC.

f. Ser declarada a nulidade da(s) cláusula(s) que fixa(m) a taxa de spread nos contratos de crédito à habitação celebrados pelos consumidores representados durante o período relevante, sendo, em consequência, reduzida(s) a(s) sobredita(s) cláusula(s) na parte correspondente ao sobrepreço ilícito, nos contratos cuja vigência ultrapasse a data do trânsito em julgado, e nos quais a Ré seja mutuante, por terem sido por esta celebrados ou por subsequente cessão da posição contratual;

g. Vindo-se a revelar não ser possível fazer, total ou parcialmente, na sentença a liquidação do pedido da alínea d), ser a Ré condenada no pagamento do montante global resultante da alínea d) supra, calculado nos mesmos termos, que vier a ser liquidado, nos termos do artigo 609.º(2) do CPC;

h. No caso das alíneas d), e) e g), ser a condenação da Ré no pagamento de indemnização líquida concretizada na obrigação:

(i) do pagamento da indemnização individual devida aos consumidores representados que intervenham e assim sejam individualmente identificados no âmbito da presente ação, pelos montantes de indemnização individual que sejam determinados no âmbito da presente ação; e

(ii) do pagamento a entidade designada pelo tribunal do montante global da indemnização determinado pelo tribunal de acordo com as alíneas d), e) ou g), subtraindo-se os valores referidos em (i), a ser distribuído pelos restantes consumidores representados de acordo com método para determinação e distribuição de indemnizações individuais determinado pelo Tribunal;

i. Ser declarado que a Autora tem legitimidade para proceder à cobrança das quantias a que a Ré for condenada, em representação dos consumidores representados, incluindo legitimidade para requerer a liquidação judicial das quantias e a execução judicial de sentença, e demais atos necessários à cobrança efetiva das referidas quantias, devendo a Ré proceder ao pagamento da indemnização global a favor dos consumidores representados diretamente à entidade designada pelo Tribunal para proceder à administração da mesma, sem prejuízo da legitimidade da Autora para exigir e executar a cobrança, mesmo que judicialmente;

j. Ser nomeada como entidade responsável pela receção, gestão e pagamento das indemnizações devidas a consumidores lesados não individualmente identificados (sem prejuízo da necessidade de aceitação do encargo):

i. a Direção-Geral do Consumidor;

ii. subsidiariamente, caso não seja nomeada a Direção-Geral do Consumidor, uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações representativas;

iii. subsidiariamente, caso não seja nomeada a DGC ou uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações populares, a Autora;

k. Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para administrar a quantia que a Ré for condenada a pagar deverá ser remunerada pelo exercício desta atividade, com a remuneração que o Tribunal entenda adequada;



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

I. Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para o efeito deverá proceder à administração das quantias que a Ré for condenada a pagar, a título de fiel depositário, competindo-lhe:

i. criar, gerir e divulgar uma plataforma na qual cada consumidor representado poderá requerer a indemnização a que tem direito;

ii. verificar o direito de cada consumidor representado que requeira a sua indemnização através de comprovativo de celebração de contrato(s) de crédito à habitação com a Ré, em qualquer das modalidades identificadas nos presentes autos, durante o período relevante;

iii. garantir o pagamento da indemnização individual devida, no prazo de três meses após pedido de pagamento com comprovativo do preenchimento dos respetivos requisitos;

iv. findo o prazo determinado pelo Tribunal, e cumprido o previsto na alínea (o) do pedido, dar à quantia restante o destino previsto na lei aplicável (artigo 16.º(8) do Decreto-Lei n.º 114-A/2023 ou, subsidiariamente, artigo 19.º(8) da LPE e artigo 22.º(5) da LAP;

m. Subsidiariamente aos pedidos das alíneas d), e) e g), ser declarado que as Rés têm a obrigação de indemnizar os consumidores representados pelos danos causados pelos comportamentos ilícitos em causa;

n. Ser declarado que as Rés têm a obrigação de indemnizar os consumidores representados pelos danos causados pelos comportamentos ilícitos em causa;

o. Ser a Ré condenada em custas;

p. Ser a Autora ressarcida das custas, encargos, honorários e demais despesas que incorreu por força da presente ação, que extravasem a condenação da Ré em custas, incluindo o custo de financiamento do presente contencioso (a liquidar segundo o AFC), a partir do montante da indemnização global, sem ultrapassar o montante da indemnização global remanescente após o pagamento das indemnizações devidas aos consumidores representados e por estes requeridas à entidade designada pelo tribunal no prazo fixado pelo tribunal, nos termos do artigo 16.º(6) e (7) do Decreto-Lei n.º 114-A/2023 ou, subsidiariamente, artigo 19.º(7) da LPE e do artigo 22.º(5) da LAP.

q. Ser a Ré condenada a divulgar aos consumidores representados a existência da sentença e da indemnização a que têm direito, e do modo de a reclamarem, nos termos da lei (artigo 16.º(5) do Decreto-Lei n.º 114-A/2023 e 19.º(2) da LAP) e que o Tribunal Rua São Filipe Néri, 11, 1250-225 Lisboa 332 entenda adequados a garantir o máximo grau de eficiência e de sucesso na distribuição da indemnização global aos consumidores representados.

São titulares dos interesses individuais homogêneos representados na presente ação todos os consumidores que contrataram crédito à habitação em Portugal entre agosto de 2008 a maio de 2010, a não ser que expressamente indiquem que não desejam ser representados, i.e., a não ser que exerçam o direito de opt-out (os “consumidores representados”).

Excluem-se do âmbito dos consumidores representados: (i) os administradores e empregados da Ré e demais empresas participantes no “Cartel da Banca” e suas subsidiárias ou empresas- mãe; (ii) o(s) juiz(es) que decidam o



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

presente processo ou questões do mesmo, em qualquer instância e potencial incidente; e (iii) os mandatários judiciais e consultores económicos e técnicos da Autora e da Ré no âmbito do presente processo.

Por via deste anúncio, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, são citados todos os titulares dos interesses acima referidos para, no prazo de **20 dias**, decorrida que seja a dilação de **30 dias**, contada da publicação do anúncio, passarem a intervir no processo a título principal, querendo, aceitando-o na fase em que se encontrar, e/ou para declararem nos autos se aceitam ou não ser representados pela Autora ou se, pelo contrário, se excluem dessa representação, nomeadamente para o efeito de lhes não serem aplicáveis as decisões proferidas, sob pena de a sua passividade valer como aceitação, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto.

O prazo indicado é contínuo, suspendendo-se, no entanto, nas férias judiciais.

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Ficam advertidos de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial.

(Documento elaborado pelo Escrivão Adjunto Rui Varino)

A Juiz de Direito,
Dra. Marta Campos
(assinatura eletrónica)